

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO.....	1
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA	
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	2
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM	3
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES	4
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	5
SEÇÃO II - DA POSSE	6
SEÇÃO III - DA MESA DA CÂMARA	6
SEÇÃO IV - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA	7
SEÇÃO V - DA DELIBERAÇÕES	8
SEÇÃO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	9
SEÇÃO VII - DOS VEREADORES	10
SEÇÃO VIII - DAS COMISSÕES DA CÂMARA	12
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA	12
SEÇÃO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO	15
SEÇÃO III - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	17
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	18
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	19
SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	21
SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	21
SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	22
SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	24
SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA	25
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	25
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	26
SEÇÃO II - DOS LIVROS	26
SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	26
SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES	27
SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES	27
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS	28
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	29
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	30
SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA	30
SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO	31
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	33
CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	34
CAPÍTULO III - DA SAÚDE	34
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	34
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA	35
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE	36
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL	37
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS	37

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL"

PREÂMBULO

O povo de Vitória Brasil,SP., sob a proteção de Deus, e inspirados nos princípios democráticos, e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, em 25 de Junho de 1.997, decreta e promulga por seus representantes, a Lei Orgânica de seu Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL - SP

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Vitória Brasil é a unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de São Paulo, e reger-se-á por essa Lei Orgânica.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito Municipal.

Artigo 4º - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o País.

Artigo 5º - São Símbolos do Município, a Bandeira e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Artigo 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bem como as terras devolutas que se localizem dentro de um raio de seis quilômetros, contados do ponto central do Município.

Artigo 7º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- V - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- XVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de transporte coletivo;
- XVIII - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi fixando as respectivas tarifas;
- XX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar e regulamentar a sua utilização;
- XXIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de servidores, observadas as normas federais atinentes;

- XXV - dispor sobre os servidores funerários e cemitérios;
- XXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXVII - organizar e manter os servidores de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXVIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias, dos gêneros alimentícios;
- XXIX - dispor sobre o depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;
- XXXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXII - promover os seguintes serviços:
- a - mercados, feiras e matadouros;
 - b - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c - iluminação pública;
- XXXIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXIV - elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- XXXV - dispor sobre a criação de distritos industriais;
- Parágrafo Único** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:
- a - zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, e paisagens naturais notáveis;
- IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - preservar as florestas, faunas e flora;
- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos minerais em seus territórios;

XI - zelar pela higiene e segurança pública;

XII - promover a assistência social;

XIII - conceder licença, autorização ou permissão a respectiva ou prorrogação, para exploração de córregos de areia, desde que apresentação, previamente pelo interessado, laudos, ou pareceres dos órgãos técnicos estaduais competentes.

Parágrafo Único - O Município poderá manter convênio com a Secretária da Fazenda do Estado, para desenvolver serviços de fiscalização sobre circulação de mercadorias no território do Município.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Artigo 10 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciá-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem programação pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, os rendimentos títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos;

XIII - instituir impostos sobre;

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b - templos de qualquer culto;
c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 12 - A Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

Artigo 13 - A Câmara será formada por nove vereadores.

§ 1º - O número fixado no caput desse artigo, será alterado em decorrência do aumento da população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§ 2º - Para a finalidade do parágrafo primeiro, a população será estimada em 31 de dezembro do ano anterior à eleição.

SEÇÃO II DA POSSE

Artigo 14 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

DA MESA DA CÂMARA SEÇÃO III

Artigo 15 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 16 - A eleição para renovação da Mesa, far-se-á, na última sessão ordinária legislativa, sendo que os eleitos serão considerados automaticamente empossados a partir do 1º dia da sessão legislativa seguinte.

Artigo 17 - Em toda a eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiveram igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, e se persistir o empate, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na formação da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Artigo 18 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 19 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 20 - Enviar ao Prefeito até 31 de agosto a proposta parcial do orçamento da Câmara até o limite de 10% da proposta geral do Município para nela ser incluída

Artigo 21 - A Mesa da Câmara entre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessária;
- VIII - suplementar mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IX - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente da Câmara ao final do exercício;
- X - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- XI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretária da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Artigo 22 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite essa decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos por Lei;
- XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Artigo 23 - A Sessão Legislativa, independentemente de convocação, terá início no dia primeiro de fevereiro, encerrando-se no dia quinze de dezembro de cada ano, com recesso no mês de julho.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com a legislação pertinente;

§ 2º - As sessões extraordinárias serão as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou em horários diversos das sessões ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, e se solicitada:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pelo Presidente, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 24 - As sessões deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 25 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 26 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Artigo 27 - A convocação para sessão extraordinária será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro, dentro de dois dias.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, nesse último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no regimento interno.

SEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 28 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nessa própria Lei Orgânica.

Artigo 29 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores do Município;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos de serviços.

Artigo 30 - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação do Regimento Interno da Câmara e suas alterações.

Artigo 31 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - As leis concernentes a:
 - a - zoneamento urbano;
 - b - concessão de serviços públicos;
 - c - concessão de direito real de uso;
 - d - alienação de bens imóveis;
 - e - aquisição de bens imóveis por doação ou encargo;
 - f - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - g - obtenção de empréstimo particular.
- II - Realização de sessão secreta.
- III - Rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;
- IV - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V - Concessão de título de cidadania ou qualquer outra homenagem ou honraria;
- VI - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
- VII - Destituição de componentes da Mesa:

§ 1º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I - eleição da mesa
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.
- III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 2º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

§ 3º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento de seus pares, prefeito e vice-prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo a que se refere o item V, do artigo 31, dessa Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Artigo 32 - Fica pela presente, fixada a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Vitória Brasil, para a legislatura de 1º de Janeiro de 1.997 à 31 de 2.000, em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), na seguinte conformidade:

I - A parte fixa será de R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais), compondo-se de parcelas no valor unitário correspondente a igual número de Sessões Ordinárias cuja realização é prevista regimentalmente,

§ 1º - Cada uma das parcelas que compõe a parte variável será devida ao Vereador por Sessão Ordinária que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações.

§ 2º - Não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes da parte variável da remuneração a ausência de matéria a ser votada; a não realização da Sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes e o recesso parlamentar.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias serão remuneradas e cada uma das parcelas que compõe a parte variável será devida ao Vereador por Sessão Extraordinária que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações, sendo por sessão R\$ 100,00 (Cem Reais).

§ 4º - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo, será atualizada mês a mês, a partir de 1º de Fevereiro de 1.997, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da FIPE.

§ 5º - A remuneração mensal de que trata esta Modificação, não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração em espécie recebida pelos Deputados Estaduais e de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

§ 6º - Para efeitos desta, entende-se como Receita Municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - A receita de contribuição de Servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas de custeio de programas de previdências e assistências e assistência social mantidos pelo Município e destinados aos Servidores.

II - Operação de Crédito.

III - Receita de alimentação de bens móveis e imóveis.

IV - Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

§ 7º - Fica fixada a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal de Vitória Brasil, para a Legislatura de 1º de Janeiro de 1.997 à 31 de Dezembro de 2.000, em R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais), a qual não estará sujeita à prestação de contas.

Parágrafo Único - A Verba de Representação de que trata do parágrafo 7º deste artigo, será atualizada mês a mês, a partir de 1º de Fevereiro de 1.997, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da FIPE

§ 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente, correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Artigo 33 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 34 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

b - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - Desde a posse:

a - ocupar cargo, emprego ou função, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o Cargo de Chefia de Gabinete ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a seis sessões ordinárias, ou três extraordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos do inciso I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 36 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, ou no período de gestante;

II - para tratar de interesse particular, porém sem remuneração, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 34, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, terá o direito de receber a remuneração.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, ou não comparecimento do vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 37 - Além dos casos nesta Lei Orgânica, a extinção e cassação de mandato de vereador dar-se-ão nos casos e na forma de legislação federal.

Artigo 38 - Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES DA CÂMARA

Artigo 39 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, as quais serão determinadas em regimento interno, em razão da matéria e de sua competência, cabe:

I - discutir, dar parecer, e votar projeto de lei que dispuser, na forma do regimento interno;

II - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 40 - Os partidos políticos representados na Câmara Municipal, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos Partidos Políticos que compõem a Casa, cuja indicação será feita à Mesa, no prazo de 15 dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

Artigo 41 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Artigo 42 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seu serviço, e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 43 - Por deliberação da Maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara.

Artigo 44 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem com aplicar suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, vem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e o meio de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgão da administração pública;
XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XIV - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consócio com outros municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos;
XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 45 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;
- II - elaborar o regimento interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a - O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas, aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos caso indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, e na legislação federal ou estadual aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo extenso de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII - estabelecer, e mudar a tempo, o local de suas respectivas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município, Chefe de Gabinete ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadania ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação da vida pública e particular;

- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XX - fixar até trinta dias antes da eleição, observando o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre o que incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aplicando-se o prazo mencionado acima na fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XXI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XXII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais dados de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
- § 1º - Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o § 4º do artigo 39, e o inciso XV desse artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente;
- 1 - proceder as vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 - transportar-se aos lugares onde se fizessem mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;
- § 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.
- § 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:
- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- 3 - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e
- 4 - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.
- § 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão, solicitar na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.
- § 4º - Aplicam-se às testemunhas notificadas para depor, os termos do artigo 3º, da Lei Federal 1.579, de 18 de março de 1.952.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;

- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções, e
- VI - Decretos Legislativos.

Artigo 47 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante a proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas a esta Lei Orgânica, após noventa dias de sua promulgação.

§ 2º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendas na vigência de estado de sítio ou de interdição do Município.

Artigo 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à mesa da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado.

Parágrafo Único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado.

Artigo 49 - Serão Leis Complementares, além de outras previstas nessa Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e de Posturas;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Lei instituidora de Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores.

Artigo 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 51 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos empregos e funções, e fixação das respectivas remunerações.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos vereadores.

Artigo 52 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 53 - Aprovado o projeto de lei, num prazo de dez dias, será enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - o veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 4º, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos caso dos parágrafos 2º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 54- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto-legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 55 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, e os projetos de Decreto-Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de Decreto-Legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 57 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituído por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, e acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual das contas.

Artigo 58 - O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Artigo 59 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 60 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 61 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, será encaminhado à Câmara, e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme for o caso.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 62 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do artigo 12 desta Lei Orgânica, e a idade mínima de 21 anos.

Artigo 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria de votos válidos, não computados os em brancos e os nulos.

Artigo 64 - O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Artigo 65 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Artigo 67 - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo o vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição dentro de noventa dias a contar da vacância, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 68 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo disputar a reeleição para o ano subsequente ao da sua eleição, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Artigo 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - o prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou no período de gestante;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do artigo 45 desta Lei Orgânica.

Artigo 70 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas a seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 71 - Ao Prefeito compete dos cumprimentos às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, Por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiro;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar a Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços dos exercícios findos;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras de administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias de que devam ser despendidas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando imposta irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), acima desse valor só com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXIV - Todos os Convênios que o Executivo fizer, o mesmo passará pelo Plenário da Câmara.

Artigo 73 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 72 dessa Lei.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 74 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada, a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 86, I, IV e V desta Lei.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda de mandato.

Artigo 75 - As incompatibilidades declaradas no artigo 34, seus incisos e letras desta Lei, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalente.

Artigo 76 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 78 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime eleitoral ou funcional;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 34 e 69 desta Lei;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Artigo 79 - São auxiliares diretos do Prefeito: os secretários municipais, chefe de gabinete, ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 80 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direitos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 81 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário, chefe de gabinete ou diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 anos.

Artigo 82 - Além das atribuições fixadas em lei, compete ao secretário, chefe de gabinete ou diretor equivalente:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário, chefe de gabinete ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 83 - Os secretários, chefe de gabinete ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Artigo 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 85 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - nos concursos públicos, não poderá ser vedada a participação de candidatos em razão da idade;

IV - o prazo de validade do concurso é de 02 anos, prorrogável por uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova e título, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior, e no artigo 87, parágrafo 1º, desta lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispões os artigos 37, XI, XII; 153, III e § 2º, I da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a - a de dois cargos de professor;

b - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c - a de dois cargos privativos de médico;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A nomeação de qualquer servidor público municipal, somente será possível após apresentação de laudo de inspeção médica e de saúde.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agente nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 86 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 87 - O Município adotará regime único, e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto nos incisos IV, VI VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX, do artigo 7º da Constituição Federal.

Artigo 88 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, itens "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho, ou doença do trabalho, será garantida a transferência para o local ou atividade compatível com sua situação.

Artigo 89 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - E remuneração do servidor será para até o quinto dia útil seguinte ao mês vencido, sendo automaticamente corrigidas, pelos índices oficiais, as liquidações de verbas salariais efetuadas após o prazo referido.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 90 - O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações, e segurança da sociedade, nos termos da Lei Complementar, que a disciplinará.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 91 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação Pública.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 92 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura, ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, com as circunstâncias de frequência horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 93 - O prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Artigo 94 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para esse fim.

§ 2º - Os livros referidos poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros, fichas ou sistemas, estarão dispostos à consultas de qualquer munícipe, bastando para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 95 - Os atos administrativos de competência de Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a - regulamentação da lei;

b - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e - declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f - aprovação do regulamento ou do regimento das entidades que compõe a administração municipal;

g - permissão de uso dos bens municipais;

h - medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

- i - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j - fixação e alteração de preços.
 - II - Portaria nos seguintes casos:
 - a - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais,
 - b - lotação e relotação no quadro de pessoal;
 - c - abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d - outros casos determinados em lei ou decreto.
 - III - Contrato nos seguintes casos:
 - a - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 85, X, desta Lei Orgânica;
 - b - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.
- Parágrafo Único** - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Artigo 96 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 97 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo Único - Na mesma proibição incorre quem estiver em débito com o Município.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Artigo 98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender à requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, Chefe do Gabinete ou Diretor da Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria ou Chefe de Gabinete a que forem distribuídos.

Artigo 101 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados pela sua natureza, e em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 102 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Artigo 103 - As licitações para contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, deverão observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da lei estadual.

Artigo 104 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 105 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 106 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro do artigo 104 dessa Lei.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante a autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Artigo 107 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 108 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 109 - Nenhum empreendimento e obras de serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Artigo 110 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do executivo, após o edital de chamamento de interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de ocorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesse artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Artigo 111 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 112 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Artigo 113 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidade particulares, bem assim, através do consórcio, com outros município.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 114 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Artigo 115 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa Jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 116 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 117 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 118 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 119 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, e da utilização de seus bens, serviços, e outras atividades.

Artigo 120 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Território Municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.

Artigo 121 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 122 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Artigo 123 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as Normas do Direito Financeiro.

Artigo 124 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 125 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 126 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Artigo 127 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei.

Parágrafo Único - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 128 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, e o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente poderão ser aprovados caso sejam compatíveis com o plano plurianual, e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que

incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço de dívida, ou sejam relacionados com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 129 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenta a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 130 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 131 - A Câmara não enviado, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Artigo 132 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 133 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção as regras do processo legislativo.

Artigo 134 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 135 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos rendas e suprimentos de funções e incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 136 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares, e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Artigo 137 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a desatinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 159 dessa Lei e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas pelo artigo 135 desta Lei.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, em autorização legislativa específica, de recurso dos orçamentos fiscal e seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 129 dessa Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 138 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 139 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 140 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 141 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 142 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 143 - O Município considerará o capital não apenas com instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Artigo 144 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Artigo 145 - Nos períodos de estiagem, deverá o Poder Executivo contratar trabalhadores bóias-frias para serviços eventuais e período determinado, constituído no programa de frente de trabalho.

Artigo 146 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 147 - O Município, dentro de sua competência, regulará a assistência social, criando programas, assim como favorecendo e organizando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

Artigo 148 - O Município, por lei própria, deverá instituir e regulamentar o sistema de previdência social aos seus servidores.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Artigo 149 - Sempre que possível, o Município promoverá combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas, e serviços de assistência à maternidade e a infância.

Artigo 150 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino do Município terá caráter obrigatório, e será exercido pelos médicos do Centro de Saúde do Município, em todo o período escolar.

Artigo 151 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA - DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO DESPORTO

Artigo 152 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, e a juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 153 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 154 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Artigo 155 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Artigo 156 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, e que comprovem finalidade não lucrativa.

Artigo 157 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas.

Artigo 158 - A lei regulará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Esportes.

Artigo 159 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 160 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Artigo 161 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A prioridade urbana cumpre na função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 162 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.

Artigo 163 - Aquele que possuir como sua área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Artigo 163 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e eco sistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 165 - Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, criação de bolsa municipal de arrendamento de terra;

II - incentivar o associativismo;

III - participar do estabelecimento do zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consórcio intermunicipais;

IV - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo a criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, e armazém comunitário;

V - estimular a formação de um conselho agrícola municipal;

Artigo 166 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho da agricultura, empregados no serviço da própria lavoura ou transporte de seus produtos.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 167 - Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução os expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos, e facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicidades periódicas, assim como de transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 168 - O Município comemorará, anualmente sem antecipação, todos os feriados municipais.

Artigo 169 - O Município destina dois por cento da sua renda tributária, como colaboração a seguridade social de que trata o art. 195, § 1º da Constituição Federal, além de três por cento para o Sistema Único de Saúde, previsto no parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal.

Artigo 170 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 171 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração da nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 172 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 173 - O cemitério terá sempre caráter secular, e será administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Artigo 174 - Até o advento da lei complementar referida no artigo 139 desta Lei, é vedado ao município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de sua receita corrente.

Artigo 175 - O Executivo Municipal, enviará matéria à apreciação do Legislativo dispondo sobre a disciplina e preservação do solo contra a erosão, associado à conservação de estradas de rodagem que compõem o sistema viário do Município, obrigando a cada proprietário rural lindeiro a receber em suas terras as águas pluviais das estradas, quando da implantação do projeto.

Artigo 176 - No período de um ano após promulgada essa Lei Orgânica, o Poder Executivo, por legislação própria, deverá ter criado e instituído no Município o Conselho Municipal da Saúde e o Conselho de Infância e Juventude.

Artigo 177 - Deverá a Câmara Municipal, num prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica promulgar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Enquanto não promulgada a Lei referida nesse artigo, continuará em vigor o atual Regimento Interno, exceto naquilo em que contrariar a presente Lei Orgânica.

Artigo 178 - A Câmara Municipal fica obrigada a editar a presente Lei Orgânica, para ser distribuída à coletividade e aos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Para cumprimento dessa finalidade, as despesas decorrentes serão cobertas por verba orçamentária destinada ao Poder Constituinte que, se necessário poderá ser suplementada.

Artigo 179 - Esta Lei Orgânica do Município de Vitória Brasil é promulgada pela Câmara Municipal e entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Vitória Brasil em 25 de Junho de 1.997.

**1ª Câmara Municipal de Vitória Brasil, em 25 de Junho de 1.997
Promulga a Lei Orgânica do Município**

LUIZ CARLOS CIAMPONE
Presidente

LAÉRCIO CABERLIN
Vice Presidente

JOSÉ BORTOLETO SOBRINHO
1º Secretário

NIRDA BAFFI CAVENAGHI
2º Secretário

AMAURI MARANGÃO
Vereador

ESMILDO ZAUPA
Vereador

FERNANDO CHIARELLE NETO
Vereador

JOSÉ AROCA POSSO
Vereador

JOSÉ CARLOS OLHIER
Vereador